



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/12/2018

131 TC-006060/989/16

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Roberto Carlos Pereira.

Advogado(s): Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**.

1.2. A Unidade Regional de Adamantina – UR-18, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 19 as seguintes inconformidades:

B.3.3.4.1. VEREADORES:

→ Ausência de Vereador à sessão ordinária de 02/10/2017 sem desconto no valor do subsídio mensal de 30%, uma vez que a justificativa de missão oficial não restou comprovada.

→ Proposta de restituição ao erário de R\$ 801,00.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Ausência de pesquisa prévia de preços para aquisições de pequena monta e com caráter continuado, através de dispensa de licitação.

1.3. Notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 22), o **Sr. ROBERTO CARLOS PEREIRA**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa inserida pelo evento 29, onde sustenta, em síntese, o quanto segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.3.3.4.1. VEREADORES:

→ Esclareceu que o Vereador Sidney Aparecido Fernandes Teruel restituiu ao erário o valor de R\$ 801,00 devidamente atualizado pelo indexador utilizado pelo TJ/SP até a data do efetivo recolhimento (24/07/2018), totalizando R\$ 881,92, conforme guia de recolhimento juntada na peça defensiva.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Defende que referidas compras eram até então efetuadas por meio de consulta de preços locais em pelo menos três estabelecimentos comerciais, com aquisição pelo melhor preço ofertado, porém sem registro formal. Após orientação da fiscalização, a Secretaria da Câmara adotou o sistema de pesquisa prévia de todos os materiais de consumo de uso contínuo, com registro formal para arquivo e melhor controle das variações dos preços no mercado.

1.4. O **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade das contas, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, insere através do evento 36.

1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 165.847,25, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em 4,05% da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (5,22%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamento se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 65,77%.

1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução nº 03, de 16 de maio de 2016, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. Não foi concedida revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos durante o exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2016 TC-4870/989/16
2015 TC-0880/026/15
2014 TC-2716/026/14

Em Trâmite
Regulares
Regulares

DOE: __/__/____
DOE: 25/11/2016
DOE: 07/04/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2017**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem o afastamento do apontamento consignado no item **B.3.3.4.1. VEREADORES**.

2.4. Relativamente ao assinalado no item **B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, que registra a ausência de pesquisa prévia de preços para aquisições de pequena monta e com caráter continuado, em que pese tratar-se de inadequação procedimental com potencial para comprometer a economicidade, não constam do relatório da fiscalização indícios de que o valor contratado estivesse acima do praticado pelo mercado. Ainda assim, impende **RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo para que, de agora em diante, dê fiel cumprimento a todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, balizando os atos e procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas pelos princípios constitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

2.5. Considerando o fato de que a Edilidade não esteve sujeita à Fiscalização Ordenada durante o exercício em exame, procedi a uma consulta no site oficial da Câmara de Parapuã e constatei algumas falhas, como a falta de detalhamento da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos mensais, descontos, indenizações e valor líquido. A página eletrônica do Órgão, em sua seção “Cargos e Salários”, disponibiliza somente a relação genérica dos cargos e salários com base na posição em 31 de dezembro, sem evidenciar os lançamentos destacados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Oportuno sublinhar que a ampla acessibilidade a todas as informações produzidas pela administração pública consiste direito elementar e inalienável da cidadania, e nesse passo a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos estimula a participação e o controle social, conferindo probidade ao exercício da representação parlamentar, fortalecendo a instituição e beneficiando toda a comunidade.

Nessa conformidade, entendo necessária a adoção de providências complementares no sentido de sanear essas anomalias, cabendo **ADVERTÊNCIA** no sentido de que o Legislativo adote as medidas cabíveis, visando ao integral enquadramento à Lei da Transparência, de forma a disponibilizar a totalidade das informações, na configuração mais direta e objetiva possível, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer interessado.

2.6. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do **MPC**, e nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, relativas ao exercício de **2017**, com as ressalvas consignadas no corpo do voto e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** ao responsável e lhe determino, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Parapuã**, para que tome ciência do inteiro teor.
- ii) A efetivação da medida recomendada nesta decisão deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-47